

PROCESSO - A. I. Nº- 124157.1349/12-4
RECORRENTE - FUJICLIK CINEFOTO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PPUBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0197-03/13
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 26.12.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0497-13/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto antes da entrada no território deste Estado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário à Decisão, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 24/12/2012, exigindo R\$10.418,50 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito, desabilitado ou sem destinatário certo.

Os fatos descrevem ter sido constatada aquisição de mercadorias através da NF-e nº 17.164, por contribuinte descredenciado, sem o comprovante de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária na primeira repartição fiscal do trajeto, conforme estabelece o RICMS/BA, Decreto 13.780/2012.

Presentes ao feito, o i. Relator da JJF expõe que

“o autuado, na sua defesa, às fls. 33/34 do PAF, reconhece a procedência parcial do débito apurado, alegando que é devido apenas o imposto relativo à diferença de alíquota e multa pelo não recolhimento antecipado. Alude que o imposto seria de R\$5.291,27 mais R\$952,43 referente à multa (com redução de 70%), pelo não recolhimento antecipado, totalizando o débito de R\$6.243,70. Apensou ao PAF cópia do DAE e respectivo comprovante de pagamento do valor reconhecido, de R\$6.243,70.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 53 a 59 dos autos. Após fazer uma síntese dos fatos e comentar sobre o enquadramento legal da infração apurada, transcrevendo os artigos da legislação, pertinentes à matéria tratada na autuação, diz que o autuado admite a falta de recolhimento do ICMS, contestando o valor cobrado, juntando aos autos cópia do DAE referente ao recolhimento realizado.

O presente Auto de Infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, conforme demonstrativo de débito à fl. 02 do PAF.

Observo que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

O defendente não negou o cometimento da infração, tendo em vista que reconheceu a procedência parcial do débito apurado, alegando que é devido apenas o imposto relativo à diferença de alíquota e multa pelo não recolhimento antecipado. Disse que o real valor do imposto a ser recolhido seria R\$5.291,27 mais R\$952,43,

totalizando o débito de R\$6.243,70, valor que foi recolhido, conforme cópia do DAE e respectivo comprovante, acostados às fls. 35/36 dos autos.

Trata-se de mercadoria enquadrada na substituição tributária, constante no item 27.2 do Anexo 1 do RICMS/2012, Decreto nº 13.780, de 16/03/2012, estando previsto no art. 332, inciso III do referido Regulamento que o imposto por antecipação deve ser recolhido antes da entrada no território deste Estado, tendo em vista que o contribuinte não estava credenciado para recolher o tributo até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

A divergência entre o valor exigido no presente lançamento e o débito reconhecido pelo autuado está na aplicação da MVA prevista no mencionado item 27.2 do Anexo 1 do RICMS/2012, no percentual de 57%, com vigência até 31/12/2012.

Considerando a previsão constante no art. 332, III, “a” do RICMS/2012, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto antes da entrada no território deste Estado.

Assim, concluo que é devido o imposto apurado pelo autuante no demonstrativo de débito à fl. 02 do PAF.”

Face ao exposto, julga pela Procedência do Auto de Infração, indicando que seja homologado o valor já recolhido.

O Recurso Voluntário manejado pelo recorrente, sob a denominação diversa de Pedido de Reconsideração, contesta a Decisão sob a alegação que a legislação dita que os produtos sob NCM 3703.20.00 são alcançados pela tributação do ICMS ST, entretanto, há algumas condições de exceções desses produtos que fizeram parte do Protocolo CONFAZ (SP e BAHIA, nº 109 de 10/08/2009), os quais relaciona serem papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata.

Como base legal dessa exclusão, indica o recorrente o Decreto nº 14242 de 14/12/2012 do nosso Estado.

Cita o recorrente que a quase totalidade dos papéis produzidos na ZFM, emulsionados com haleto de prata fazem parte desse grupo de exceção. E que a Nota Fiscal nº 37078 refere-se ou comportou esses produtos, portanto não deverá sofrer mais tributação.

Menciona o recorrente que frente aos fatos devidamente comprovados, não pode ser compelido novamente a pagar imposto por cobranças distintas, assim, firma que o procedimento fiscal é nulo, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Em considerar válida a presente cobrança administrativa, estará se efetivando o bis-in-idem, repudiado pela legislação tributária brasileira.

Requer acolhimento do pedido, para determinar improcedência do Auto de Infração, com o seu decorrente arquivamento.

VOTO

Os contribuintes do ICMS, estando na condição de descredenciados, como na situação em análise, ao adquirirem mercadorias para comercialização, devem recolher integralmente o ICMS pela operação, no primeiro Posto Fiscal do trajeto, conforme art. 332, III, e apenas aos contribuintes credenciados é concedido prazo para recolhimento do imposto devido, até o dia 09 do mês subsequente.

Inicialmente cumpre destacar não ter o recorrente recebido a intimação na data aprazada, por erro de endereço, cujo apontamento registra em data de 18/09/2013. Este fato o levou a ingressar com Pedido de Reconsideração, em data de 01/10/2013, o qual pela natureza e pertinência o acato como Recurso Voluntário tempestivo.

O recorrente, descredenciado junto à Sefaz, teve apreendidas pela fiscalização de trânsito as mercadorias que lhe eram destinadas. Referidas mercadorias foram capeadas pelas Notas Fiscais nºs 171646 de remessa por conta e ordem, e 37078 de Venda.

A liberação para fiel depositário ocorreu conforme fl. 31 em 04/01/2013.

O recorrente reconheceu parte do débito, efetivando o recolhimento do mesmo, conforme DAE à fl. 33, na importância de R\$6.243,70, sendo R\$5.291,27 de imposto, e R\$952,43 de multa.

Consoante apurado na Decisão verifico também que a discrepância entre o valor exigido no presente lançamento e o reconhecido pelo recorrente, situa-se na aplicação da MVA, a qual a i. JJF cita ser a prevista no mencionado item 27.2 do Anexo 1 do RICMS/2012, no percentual de 57%, com vigência até 31/12/2012.

Em suas razões de Recurso, o recorrente arguiu que *“os produtos sob NCM 3703.20.00 são alcançados pela tributação do ICMS ST, entretanto há algumas exceções desses produtos que fizeram parte do Protocolo CONFAZ (SP e BAHIA, nº 109 de 10/08/2009), os quais relaciona serem papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata.”*.

Efetivamente confirmo que o Inciso IV, item 27 do Anexo 1 do Decreto 14.242 de 14/12/2012, na posição NCM 27.2 que rege as incidências de MVA, dita que *“Papel fotográfico, exceto (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo...”*, entretanto não oferecem essas redações, por incipientes, uma inequívoca vinculação, na qual reste esclarecido que as exceções sejam exatamente as referências dos produtos em questão.

Voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124157.1349/12-4**, lavrado contra **FUJICLIK CINEFOTO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.418,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS